

Acórdão: 14.874/02/2^a
Impugnação: 40.010106806-41
Impugnante: Fundação Cultural e Educacional Santo Afonso
Proc. S. Passivo: Adriano Perácio e outros
PTA/AI: 01.000139589-58
CNPJ: 19.197.854/0001-38 (Autuada)
Origem: AF/Ipatinga
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - A imunidade constitucional prevista na alínea “c”, Inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal não atinge a incidência do ICMS na importação de mercadoria, tratando-se os casos de dispensa do imposto de isenção. Por outro lado, verifica-se que o equipamento importado destina-se ao patrimônio de empresa contribuinte do imposto (emissora de radiodifusão), estando, portanto, corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao contribuinte de ter realizado a importação de mercadorias sem o recolhimento do ICMS incidente na operação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 39/48, argumentando em síntese que é uma sociedade civil, de caráter beneficente, filantrópico, educacional, cultural e de assistência social sem fins lucrativos, e portanto, está imune à tributação do ICMS, nos termos da alínea “c” do inciso VI, do artigo 150, da Constituição Federal de 1988.

Afirma que cumpre todos os requisitos legais para fazer jus à imunidade tributária prevista na Constituição Federal de 1988, destacando, a seguir, que em 27 de julho de 2001, a Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, emitiu guia para liberação de mercadoria estrangeira sem comprovação do recolhimento do ICMS, por ser importador imune.

Destaca que na importação realizada também não incidiu o IPI e após transcrever o item 48 do Anexo I do RICMS/96, observa que a isenção prevista no mesmo alcança o bem que importou, já que é mantida e administrada pela Rádio Educadora, que é empresa de radiodifusão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim pede a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 66/69, afirmando que a imunidade tributária prevista nos textos legais alcança apenas impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços das instituições elencadas nos mesmos, e que o ICMS é um imposto sobre a circulação, não sendo alcançado por referida imunidade.

Salienta que não houve recolhimento do IPI nesta importação face a isenção do mesmo nos termos da Lei nº 8.032/90, e não por causa da imunidade, não podendo, na hipótese dos autos, ser aplicada a isenção prevista no item 48 do Anexo I do RICMS/96.

Diz, ainda, que a declaração de utilidade pública da Impugnante não interfere na sua caracterização como contribuinte do ICMS.

Ao final pede a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao contribuinte de ter realizado a importação de mercadorias sem o recolhimento do ICMS incidente na operação.

Inicialmente cumpre observar o momento em que foi realizada a importação, mais precisamente a data em que a mesma deu entrada no território nacional. Ao analisarmos os documentos acostados aos autos verificamos que referida entrada ocorreu em 12 de julho de 2001 (doc. fl. 26).

Alega a Impugnante que não recolheu o ICMS incidente na operação de importação realizada por fazer jus à imunidade tributária prevista no artigo 150 da Constituição Federal de 1988.

No decorrer da impugnação temos que foi salientado ser a Impugnante sociedade civil, de caráter beneficente, filantrópico, educacional, cultural e de assistência social, sem fins lucrativos. Fato este que no seu entendimento lhe confere a imunidade acima mencionada.

Para melhor elucidação da questão transcrevemos o artigo da Constituição Federal clamado pela Impugnante.

“Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

VI - instituir impostos sobre:

.....
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
.....”

Entretanto, não basta a simples adequação a este dispositivo legal para conferir a imunidade tributária nele prevista. É imprescindível também a observância dos requisitos legais previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, os quais segundo a Impugnante foram todos cumpridos.

A questão da aplicação da imunidade tributária prevista na alínea ‘c’ do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal de 1988 também para as operações sujeitas ao ICMS é controvertida. No entanto, entendemos que a imunidade tributária não se aplica ao ICMS.

Entendemos que a legislação tributária é clara ao vedar a instituição de impostos sobre o patrimônio, rendas ou serviços das fundações das pessoas jurídicas de direito público, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

Devemos, desta forma, verificar se a expressão patrimônio, renda ou serviços, alcança a materialidade do ICMS, especialmente no que atina às circulações com mercadorias.

Insta destacar que a operação mercantil não deve ser considerada como patrimônio, rendas ou serviços para fins de imunidade pois o ICMS recai sobre a operação de circulação de mercadoria, quando há transferência da posse ou da propriedade.

Acrescente-se que destacamos no início a data da importação para no presente momento fazer referência à data em que foi a Impugnante declarada de utilidade pública, pelo Poder Executivo Estadual. Desta forma temos que somente em 27 de agosto de 2001 a Fundação Cultural e Educacional Santo Afonso, de Coronel Fabriciano, foi declarada de utilidade pública, pelo Decreto nº 13.979 de 27/08/2001.

Como podemos perceber, quando da ocorrência da importação, caso o ICMS fosse alcançado pela imunidade, não faria jus a Impugnante a este benefício haja vista que ainda não havia sido considerada de utilidade pública nos termos legais.

De qualquer forma, prosseguindo o raciocínio exposto somos pela inaplicabilidade da imunidade tributária ao ICMS e consequentemente pela manutenção do feito fiscal, por entendermos que sobre a operação em questão deve incidir o ICMS.

Destacamos, ainda, que a importação não está amparada pela não incidência do IPI, como quer crer a Autuada. A não tributação na entrada de mercadoria pelo IPI e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II decorre do requerimento de isenção apresentado pela importadora ao Fisco Federal, nos termos da Lei Federal 8.032/90.

Por outro lado, a contradição apontada pela Impugnante, no tocante à liberação da mercadoria sem o recolhimento do imposto, não se vislumbra nos autos., haja vista que o § 3º do art. 358, do Anexo IX, do RICMS/96 apresenta disposição expressa em sentido contrário, qual seja: “os vistos de que tratam os parágrafos anteriores não têm efeito homologatório, podendo o fisco, comprovada qualquer irregularidade, exigir o imposto devido com os acréscimos legais.”

No tocante às decisões judiciais apontadas, esclarecemos que além de produzirem efeitos apenas entre as partes, referem-se ao IPTU, que de fato é imposto sobre a propriedade.

Ao final, destacamos que o bem importado destina-se, na verdade, à empresa de radiodifusão, mantenedora da Fundação Santo Afonso. Insta salientar, no entanto, que a emissora de radiodifusão é contribuinte do imposto, devendo, assim, realizar suas próprias operações.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) que o julgava improcedente. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e José Eymard Costa. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 10/04/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Roberto Nogueira Lima
Relator Designado

RNL/FFA